

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.518**Rio Branco-AC, 30.08.2022.****ASSUNTO:** Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor Raphael Luiz Bastos Junior e da senhora Maria Alice Melo de Araujo, responsáveis, respectivamente, nos períodos de 01/01/2019 a 22/04/2019 e 22/04/2019 a 31/12/2019, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 14/05/2020 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, §2º, II, “g” e Portaria TCE-AC nº 069/2020, art. 3º).

A instrução procedida (fls. 2285/2297) constatou a regularidade das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da SEPLAN, todavia, identificou falhas na execução do Contrato nº 115/2017, firmado com a empresa M&B Marques & Barbosa Ltda., face a não comprovação da totalidade da prestação dos serviços, restando a apresentação de nota fiscal, no montante de R\$ 55.965,29.

Ao final, sugeriu a citação do responsável, à época, para o contraditório, propondo, em caso de inércia, a reprovação das contas em tela, com imputação de débito e multa, ao senhor Raphael Luiz Bastos Junior, gestor no período de 01/01/2019 a 22/04/2019.

Regularmente citado para defesa (fl. 2304), o interessado não aproveitou a oportunidade (fl. 2307).

O processo foi encaminhado a este Órgão, em 05.08.2022 (fl. 2309).

Do exame do feito, verifica-se que, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, exercício de 2019 evidencia, de maneira geral, a conformidade das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais (Lei nº 4.320/64 e Resolução TCE/AC nº 87/2013).

No tocante à execução operacional, verifica-se que, o Contrato nº 115/2017 – M&B Marques & Barbosa Ltda., apresenta divergência da ordem de R\$ 55.965,29, entre o total executado de R\$ 1.147.364,31 e o comprovado, por meio das notas fiscais, que totalizaram R\$ 1.091.399,02, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/93, combinado com a Cláusula 3ª do instrumento em tela (fls. 2134/2140).

Av. Ceará, 2994 – 7ª BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tceac.tc.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Vale ressaltar, que aludido valor decorre da nota fiscal nº 718, que não foi encaminhada pela origem (fls. 2280 e 2289/2291), o que impossibilitou a análise da matéria.

Ademais, as peças de folhas 2175 a 2280 evidenciam que, os pagamentos decorrentes do referenciado Contrato, foram autorizados pelos senhores Raphael Luiz Bastos Junior, secretário à época e Marco Antonio Otsubo Sanchez, gestor financeiro da SEPLAN, todavia, o segundo, não foi citado, para o contraditório (Resolução TCE/AC nº 87/13, art. 8º).

Ante o exposto, este MPC sugere, antes do pronunciamento conclusivo, a citação do senhor Marco Antonio Otsubo Sanchez, gestor financeiro da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, à época, para apresentar defesa, quanto a inconformidade apurada nos autos, sob pena de responsabilidade solidária pelos valores gastos sem comprovação e da senhora Maria Alice Melo de Araújo, por eventual reprovação da matéria, pela ausência parcial de prestação de contas do exercício em tela.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe